



Comprovante de Abertura do protocolo 233/2026

19/06/2026 15:04:28

REQUERENTE:

CLEAN CORP PORTARIA LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA - ME - 11.623.693/0001-95

E-MAIL:

servicos@joblinerh.com.br

ENDEREÇO DO REQUERENTE:

2363 EUSTÁSIO MARIA RODRIGUES, 162, - Jardim Vista Alegre, 13193-178, Monte Mor-SP, Brasil

ASSUNTO:

RECURSO

ANEXOS:

Recurso administrativa - Pregao Presencial nº01-2026 |

ENDEREÇO DE ATUAÇÃO:

O Assunto não utiliza endereço de atuação

COMPLEMENTO:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO QUE HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA RVA FACILITIES LTDA ME.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127/2026

Daniela Maria Aguirre de Paula

Recepcionista



Monte Mor, 19 de Junho de 2026



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR/SP

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127/2026**

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO QUE HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA RVA FACILITIES LTDA ME

CLEAN CORP PORTARIA LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.623.693/0001-95, neste ato representada por seu(sua) representante legal, JOSÉ CARLOS DA ROCHA, devidamente credenciado(a) na sessão pública referente ao certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital regente do certame, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa RVA FACILITIES LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 54.232.993/0001-56, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

Na sessão pública realizada em 17/06/2026, após a etapa competitiva de lances verbais, a empresa RVA FACILITIES LTDA ME foi classificada provisoriamente em primeiro lugar, com o valor global de R\$ 140.500,00 (cento e quarenta mil e quinhentos reais).

Por ocasião da abertura do envelope de habilitação da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, a Recorrente apresentou tempestivamente apontamentos relativos à habilitação da empresa RVA FACILITIES LTDA ME, dentre os quais se destaca o relativo à regularidade fiscal estadual.

Conforme expressamente consignado na Ata da Sessão Pública, a certidão apresentada pela licitante RVA FACILITIES LTDA ME referia-se *apenas aos débitos tributários não inscritos em dívida ativa do Estado de São Paulo*, e não à certidão de débitos inscritos em dívida ativa, esta sim a modalidade juridicamente apta a comprovar a regularidade fiscal estadual da licitante para fins de habilitação em certames públicos.



Não obstante a pertinência do apontamento, a Pregoeira, na retomada dos trabalhos, promoveu diligência junto aos sistemas oficiais do Estado de São Paulo e, com base nessa diligência, afastou o apontamento formulado pela Recorrente, declarando a regularidade fiscal estadual da licitante RVA FACILITIES LTDA ME e, na sequência, habilitando-a e declarando-a vencedora do certame.

II. DO DIREITO

II.1 Da imprestabilidade da certidão de débitos não inscritos para fins de comprovação da regularidade fiscal

A certidão de débitos tributários não inscritos em dívida ativa tem natureza e finalidade diversas da certidão de dívida ativa (CDA) ou da certidão negativa de débitos inscritos em dívida ativa. Aquela atesta a situação dos débitos ainda em fase de constituição/cobrança administrativa, anterior à inscrição, ao passo que esta é o instrumento que efetivamente comprova a inexistência (ou existência) de débitos já inscritos e exequíveis perante a Fazenda Pública Estadual.

Para fins de comprovação de regularidade fiscal em procedimentos licitatórios, é a certidão relativa aos débitos inscritos em dívida ativa — dotada de prazo de validade próprio, usualmente de 30 (trinta) dias — que se presta a atestar, com a necessária segurança jurídica, a ausência de pendências fiscais exequíveis da licitante perante o ente estadual. **A certidão de débitos não inscritos, por não abranger esse universo, não é documento idôneo e suficiente para tal comprovação.**

Dessa forma, ao apresentar unicamente a certidão de débitos não inscritos, a empresa RVA FACILITIES LTDA ME deixou de comprovar, de forma documental e específica, a sua regularidade fiscal perante o Estado de São Paulo nos termos exigidos pelo item 6.3.1.1, alínea "f", do Edital.

II.2 Da impossibilidade de a Administração suprir, mediante diligência, documento de habilitação não apresentado pela licitante — afronta ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se a sanar dúvidas, esclarecer ou complementar a instrução do processo a respeito de documentos já apresentados pela licitante, jamais a substituir, criar ou suprir documento de habilitação que a própria licitante deixou de juntar aos autos no momento processual oportuno.



No caso concreto, a licitante RVA FACILITIES LTDA ME apresentou, no envelope de habilitação, certidão estadual de natureza e finalidade diversas da exigida para comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual. Ao realizar, de ofício, consulta aos sistemas oficiais do Estado de São Paulo para fins de aferir a regularidade fiscal estadual da licitante — e utilizar o resultado dessa consulta como fundamento para afastar o apontamento e habilitar a empresa —, a Pregoeira, ainda que animada pelo propósito de conferir segurança jurídica ao julgamento, praticou ato que extrapola os limites da diligência saneadora, substituindo-se à licitante no cumprimento de obrigação que a esta, e somente a esta, competia.

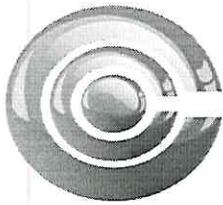
Tal proceder vulnera o princípio da legalidade (art. 5º, II, e art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 14.133/2021), segundo o qual a Administração Pública só pode agir nos limites e na forma autorizados pela lei e pelo instrumento convocatório, e o princípio da vinculação ao edital (art. 5º e art. 92 da Lei nº 14.133/2021), que impõe à própria Administração a observância estrita das regras por ela própria fixadas no certame, sob pena de quebra da isonomia entre os licitantes e de insegurança jurídica para todo o procedimento.

Admitir que a Administração, por meio de diligência, vá além da licitante e produza, ela própria, a comprovação de um requisito de habilitação que o licitante não comprovou documentalmente no envelope respectivo, equivale a conceder a um concorrente tratamento mais favorável do que aos demais, em violação à isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e ao caráter competitivo do certame, além de esvaziar a própria exigência editalícia, tornando-a letra morta.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com a consequente reforma da decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa RVA FACILITIES LTDA ME;
- b) o reconhecimento de que a certidão de débitos não inscritos em dívida ativa do Estado de São Paulo, por si só, não é documento idôneo e suficiente para comprovação da regularidade fiscal estadual exigida no item 6.3.1.1, alínea "f", do Edital, sendo necessária a apresentação da certidão de débitos inscritos em dívida ativa;



c) o reconhecimento de que não é lícito à Administração, em sede de diligência, suprir ou substituir documento de habilitação não apresentado pela licitante, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia;

d) a consequente inabilitação da empresa RVA FACILITIES LTDA ME, com o prosseguimento do certame para análise da habilitação da empresa Recorrente, classificada em segundo lugar.

Termos em que, pede deferimento.

Monte Mor/SP, 19 de junho de 2026.

CLEAN CORP PORTARIA LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA ME
José Carlos da Rocha - Representante